DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8015/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11119/2018
PROTOCOLO	: 1934970
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: UEDER PEREIRA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 77.000,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREGÃO PRESENCIAL - EXAME DA 1ª e 2ª FASE - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REMESSA TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – REGULARIDADE.

Vistos, etc.

Tratam os autos do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n° 48/2018, que deu origem ao Contrato Administrativo n° 100/2018, celebrado entre Município de Paraíso das Águas e a empresa Ágil Produtos para Saúde Eireli – ME.

A contratação tem por objeto a aquisição de materiais de consumo, para atender às necessidades de saúde da rede Municipal de Paraíso das Águas – MS, no valor de R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais).

Preliminarmente, cumpre observar, que a Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise **ANA - DFS - 414/2019,** fls. 896-900, atribuiu como contratadas (interessadas) as empresas Ágil Produtos para Saúde Eireli – Me e Briato Comercio Médico-Hospitalar e Serviços Eireli – EPP.

No caso *"sub examine"* refere-se à licitação conjugada, ou seja, mais de uma contratação em um único ato convocatório.

Dessa forma, o artigo 122, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas determina que, em se tratando de único procedimento licitató-

rio gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica, na segunda fase (contrato), serão recebidos e autuados em processos distintos do processo relativo à matéria.

Sendo assim, considerando o Instrumento Contratual (peça 22), entendo que esta deliberação tem como parte interessada, exclusivamente, a empresa Ágil Produtos Para Saúde Eireli – ME.

A Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da sua Análise ANA - DFE - 29563/2018, fls. 896-900, e o representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR - 3ª PRC - 7706/2019,** fls. 902, manifestaram-se opinando pela **regularidade** do Pregão Presencial n° 48/2018 e da formalização do Contrato Administrativo 100/2018.

É o relatório

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório realizado pela modalidade Pregão Presencial e a formalização do Contrato, conforme consta do art. 120, I e II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Verifica-se que o processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Da análise dos autos, tem-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade adotada, encontra-se de acordo com as diretrizes impostas pela Lei nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

De igual forma, no que tange à formalização do Contrato Administrativo

n° 100/2018, a mesma atende as determinações estabelecidas na Lei nº 8.666/93, bem como as determinações contidas na Lei nº 10.520/2002.

Quanto à tempestividade, verifica-se que à remessa dos documentos que compõem os autos foram encaminhados dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 54/2016.

Posto isso, e ainda subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 48/2018 e da formalização do Contrato Administrativo nº 100/2018, realizado entre o Município de Paraíso das Águas, CNPJ nº 17.361.639/0001-03 e a empresa AGIL PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, CNPJ nº 24.595.557/0001-80, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pelo **RETORNO** dos autos à DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE SAÚDE para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

GLX